



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 03/06/2026
Hora 14:50
Por Belen Domaceno

MENSAGEM Nº 210/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.426/2026, que "Institui o Programa Cartão Material Escolar - CME, destinado à aquisição de materiais escolares para estudantes da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de junho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.426/2026.

Institui o Programa Cartão Material Escolar - CME, destinado à aquisição de materiais escolares para estudantes da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Material Escolar - CME no âmbito do estado de Rondônia, com o objetivo de fornecer materiais escolares aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

Art. 2º O Programa é destinado à concessão de material didático para atender às necessidades dos alunos da rede estadual de ensino, conforme lista elaborada e disponibilizada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

Art. 3º Os recursos serão disponibilizados uma vez ao ano e permitirão exclusivamente a aquisição de itens constantes da lista de materiais escolares definida conforme o nível de escolaridade, a qual será divulgada no site da Seduc e nas unidades escolares da rede estadual.

Art. 4º A concessão do benefício poderá ocorrer:

I - por meio de auxílio financeiro, destinado à aquisição dos itens pelos pais ou responsáveis legais; e

II - por meio de distribuição direta de materiais escolares adquiridos pela Seduc.

Parágrafo único. Caberá à Seduc definir, anualmente, a forma de concessão mais adequada.

Art. 5º Na modalidade de auxílio financeiro, os valores serão repassados por meio de cartão magnético ou tecnologia similar, com função exclusiva de débito, para aquisição de materiais escolares em papelarias devidamente cadastradas no Programa.

Art. 6º A compra dos materiais escolares somente poderá ser realizada em papelarias sediadas no estado de Rondônia e previamente credenciadas pela Administração Pública estadual.

§ 1º Para fins de credenciamento no Programa, as empresas deverão apresentar obrigatoriamente:

I - alvará de funcionamento vigente;

II - licença ambiental, expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – Sedam, quando exigida por lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária local;

IV - comprovante de sede no estado de Rondônia;

V - cartão do CNPJ; e

VI - atendimento às exigências previstas em edital de chamamento público, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas aplicáveis.

§ 2º O valor do benefício somente poderá ser utilizado nas papelarias previamente cadastradas pela Seduc, sendo vedada sua utilização em qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 7º O valor disponível no cartão poderá ser utilizado em mais de uma papelaria credenciada, conforme a livre escolha do beneficiário, observado o prazo e as condições estabelecidas.

Art. 8º O valor do auxílio corresponderá ao custo médio do varejo dos itens constantes da lista básica de material escolar, vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

Art. 9º As listas de materiais escolares poderão ser revistas e atualizadas anualmente pela Seduc, conforme a proposta pedagógica vigente.

Art. 10. Os responsáveis legais pelos beneficiários, bem como os estabelecimentos comerciais credenciados, que descumprirem as normas de utilização do benefício estarão sujeitos a sanções administrativas, cíveis e criminais.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e, se confirmadas infrações, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 11. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a celebrar acordos, convênios ou parcerias com empresas ou instituições para a implantação, manutenção e operacionalização do Programa, respeitada a legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
02 JUN 2026
Protocolo: 1.534/26

PROJETO DE LEI

Nº 1426/26

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PL

Institui o Programa Cartão Material Escolar - CME no âmbito do Estado de Rondônia, destinado à aquisição de materiais escolares para estudantes da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe é conferida no artigo 39 da Constituição do Estado de Rondônia.

FAÇO SABER que a **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** aprovou e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Material Escolar - CME no âmbito do Estado de Rondônia, com o objetivo de fornecer materiais escolares aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

Art. 2º O Programa é destinado à concessão de material didático para atender às necessidades dos alunos da rede estadual de ensino, conforme lista elaborada e disponibilizada pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC.

Art. 3º Os recursos serão disponibilizados uma vez ao ano e permitirão exclusivamente a aquisição de itens constantes da lista de materiais escolares definida conforme o nível de escolaridade. A lista será divulgada no site da Secretaria de Estado da Educação SEDUC e nas unidades escolares da rede estadual.

Art. 4º A concessão do benefício poderá ocorrer de duas formas:

I – Por meio de auxílio financeiro, destinado à aquisição dos itens pelos pais ou responsáveis legais; e

II – Por meio de distribuição direta de materiais escolares adquiridos pela Secretaria Estadual de Educação SEDUC.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Estadual de Educação SEDUC definir, anualmente, a forma de concessão mais adequada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PL		
Art. 5º Na modalidade de auxílio financeiro, os valores serão repassados por meio de cartão magnético ou tecnologia similar, com função exclusiva de débito, para aquisição de materiais escolares em papelarias devidamente cadastradas no Programa. Art. 6º A compra dos materiais escolares somente poderá ser realizada em papelarias sediadas no Estado de Rondônia e previamente credenciadas pela Administração Pública estadual. § 1º. Para fins de credenciamento no Programa, as empresas deverão apresentar obrigatoriamente: - I – Alvará de funcionamento vigente; - II – Licença ambiental, expedido pela SEDAM, quando exigida por lei; - III – Alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária local; - IV – Comprovante de sede no Estado de Rondônia; - V- Cartão do CNPJ - VI – Atendimento às exigências previstas em edital de chamamento público, conforme a Lei nº 14.133/2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas aplicáveis. § 2º. O valor do benefício somente poderá ser utilizado nas papelarias previamente cadastradas pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC, sendo vedada sua utilização em qualquer outro tipo de estabelecimento. Art. 7º O valor disponível no cartão poderá ser utilizado em mais de uma papelaria credenciada, conforme a livre escolha do beneficiário, observado o prazo e as condições estabelecidas. Art. 8º O valor do auxílio corresponderá ao custo médio do varejo dos itens constantes da lista básica de material escolar, vedada a inclusão de itens de uso coletivo. Art. 9º As listas de materiais escolares poderão ser revistas e atualizadas anualmente pela Secretaria de Estado de Educação SEDUC, conforme a proposta pedagógica vigente. Art. 10 Pais ou responsáveis legais dos beneficiários, bem como os estabelecimentos comerciais credenciados, que descumprirem as normas de utilização do benefício, estarão sujeitos a sanções administrativas, cíveis e criminais. § 1º. Constatada irregularidade, será instaurado processo administrativo		

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.687/0001-68.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PL

para apuração dos fatos e, se confirmadas infrações, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 11 Fica o Poder Executivo estadual autorizado a celebrar acordos, convênios ou parcerias com empresas ou instituições para a implantação, manutenção e operacionalização do Programa, respeitada a legislação vigente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 2 de junho de 2026.

ALAN QUEIROZ
Deputado Estadual – PL
1º Secretário da Mesa Diretora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

A presente Indicação ao Poder Executivo do Estado de Rondônia tem por objetivo instituir o Programa Cartão Material Escolar - CME, no âmbito do Estado de Rondônia, destinado a fornecer suporte financeiro ou material didático diretamente às famílias de estudantes da rede pública estadual, garantindo acesso igualitário a materiais escolares essenciais.

A proposta visa promover a efetivação do direito à educação com dignidade, assegurando que todos os alunos tenham as condições básicas para acompanhar o processo de ensino-aprendizagem, especialmente os oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade social.

1. Fundamento Constitucional

O programa encontra amparo direto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- Art. 6º – A educação é direito social fundamental.
- Art. 208, IV – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de material didático -escolar aos estudantes, especialmente os mais carentes.
- Art. 24, § 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Portanto, o Estado de Rondônia possui competência para regulamentar e executar políticas públicas que garantam a universalização do acesso e da permanência do aluno na escola.

2. Jurisprudência do STF

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à concessão de auxílios educacionais, inclusive sob forma de repasses financeiros, desde que estejam alinhados com a política educacional e os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.687/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PL			
ADI 2.396/DF			
Neste julgamento, o STF reforçou que ações afirmativas que visem garantir igualdade de condições no acesso à educação são constitucionais, e que o fornecimento de insumos necessários para o desenvolvimento educacional é medida legítima e necessária.			
3. Embasamento na Legislação Federal			
O Programa está em conformidade com:			
• Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) – Art. 4º, inciso VII: “É dever do Estado garantir o atendimento ao educando, no ensino fundamental obrigatório, inclusive com material didático-escolar.” • Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) – Art. 4º e 53: “Garante à criança e ao adolescente o direito à educação com igualdade de condições e acesso, incluindo suporte do poder público.”			
4. Eficiência e Fomento à Economia Local			
A modalidade de auxílio financeiro via cartão magnético ou tecnologia similar:			
• Garante maior autonomia e dignidade às famílias, que poderão adquirir o material escolar conforme as necessidades dos filhos; • Valoriza o comércio local, pois limita as compras às papelarias sediadas em Porto Velho e devidamente credenciadas; • Favorece o controle de gastos públicos, com sistema de rastreio e prestação de contas via instituições financeiras ou sistemas de gestão pública.			
O Programa Cartão Material Escolar (CME) é uma política pública justa, eficiente, legal e constitucional, voltada à promoção da igualdade de oportunidades no ambiente educacional.			
Ao garantir o acesso ao material escolar, contribui para reduzir a evasão escolar, fortalecer o desempenho acadêmico e gerar movimentação econômica no comércio local.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PL

O Cartão Material Escolar é mais que um benefício social, é uma ferramenta de desenvolvimento regional que combina eficiência fiscal com profundo compromisso com a dignidade de nossos estudantes.

Plenário das Deliberações, 2 de junho de 2026.

ALAN QUEIROZ
Deputado Estadual – PL
1º Secretário da Mesa Diretora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 158, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.426/2026, de iniciativa dessa íclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Institui o Programa Cartão Material Escolar - CME, destinado à aquisição de materiais escolares para estudantes da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.”, encaminhada a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 210/2026-ALE, de 3 de junho de 2026.

Nobres Deputados, em suma, o Autógrafo de Lei visa criar o Programa Cartão Material Escolar - CME, no âmbito do Estado, contudo, embora se reconheça o elevado mérito social da iniciativa, vejo-me compelido a vetar integralmente a proposição, uma vez que o Estado já contempla em seu planejamento orçamentário e na respectiva Lei Orçamentária Anual - LOA, recursos destinados à aquisição e distribuição de kits de material escolar aos estudantes da rede pública estadual de ensino. Ademais, a propositura enquadra-se nas hipóteses de vedação ao período eleitoral do presente exercício, além de apresentar inconstitucionalidade formal subjetiva e objetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e pela ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

Convém ressaltar que o Autógrafo de Lei em destaque tem a intenção de fixar competência à Seduc, por meio da concessão de benefício financeiro ou de distribuição direta de materiais. Assim, a propositura adentra ao princípio constitucional da reserva de administração, que é a manifestação do princípio de separação de Poderes, conforme os art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Outrossim, incorre o presente Autógrafo em inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a proposta possui potencial para gerar impacto orçamentário e financeiro, haja vista instituir política pública destinada ao fornecimento de materiais escolares aos estudantes da rede estadual de ensino. Entretanto, o texto não apresenta elementos suficientes para a mensuração desse impacto, tais como o quantitativo de beneficiários, o valor unitário do auxílio, os custos operacionais envolvidos, a modalidade de execução a ser adotada e a respectiva fonte de custeio. Destarte, não é possível aferir o montante da despesa a ser suportada pelo Estado, tampouco verificar o atendimento das exigências previstas nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a proposição ocorre em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentária e financeira, incide, nesse ponto em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal.** 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

Além disso, ressalto que se deve levar em conta, ainda, a periodicidade eleitoral do corrente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações, conforme os art. 73 a art. 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições.”. Sob essa ótica, aponto o julgamento do RO nº 1718-21/P13, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de junho de 2018, em que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE firmou o entendimento de que a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei de Eleições pode ser afastada quando não houver gratuidade do benefício concedido, elemento normativo da conduta apontado no dispositivo em comento.

Assim, verificado o elemento gratuidade, sem contrapartida por parte dos beneficiários, certo é que é possível configurar a conduta de distribuição de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral como prática ilícita prevista no art. 73, § 10, da Lei de Eleições. Dito isso, encontra-se óbice legal até o dia 31 de dezembro de 2026, pois o caso caracteriza hipótese da regra geral de vedação, que proíbe a distribuição gratuita de valores ou benefícios por parte da administração pública desde 1º de janeiro de 2026.

Diante do exposto, opino pelo Veto Total, em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo analisado,

em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, combinado com art. 65, incisos III, VI, VII e XVIII da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como por inconstitucionalidade formal objetiva, especificadamente quanto aos art. 2º a art. 8º do Autógrafo, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do ADCT, combinado com inciso I do art. 40 da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/06/2026, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73383004** e o código CRC **9593FE8B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003409/2026-85

SEI nº 73383004



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
24 / 08 / 26
Hora: 11 : 00
Elcio B. Souza

MENSAGEM Nº 302/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.426/2026, que “Institui o Programa Cartão Material Escolar - CME, destinado à aquisição de materiais escolares para estudantes da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.426/2026.

Institui o Programa Cartão Material Escolar - CME, destinado à aquisição de materiais escolares para estudantes da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Material Escolar - CME no âmbito do estado de Rondônia, com o objetivo de fornecer materiais escolares aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

Art. 2º O Programa é destinado à concessão de material didático para atender às necessidades dos alunos da rede estadual de ensino, conforme lista elaborada e disponibilizada pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

Art. 3º Os recursos serão disponibilizados uma vez ao ano e permitirão exclusivamente a aquisição de itens constantes da lista de materiais escolares definida conforme o nível de escolaridade, a qual será divulgada no site da Seduc e nas unidades escolares da rede estadual.

Art. 4º A concessão do benefício poderá ocorrer:

I - por meio de auxílio financeiro, destinado à aquisição dos itens pelos pais ou responsáveis legais; e

II - por meio de distribuição direta de materiais escolares adquiridos pela Seduc.

Parágrafo único. Caberá à Seduc definir, anualmente, a forma de concessão mais adequada.

Art. 5º Na modalidade de auxílio financeiro, os valores serão repassados por meio de cartão magnético ou tecnologia similar, com função exclusiva de débito, para aquisição de materiais escolares em papelarias devidamente cadastradas no Programa.

Art. 6º A compra dos materiais escolares somente poderá ser realizada em papelarias sediadas no estado de Rondônia e previamente credenciadas pela Administração Pública estadual.

§ 1º Para fins de credenciamento no Programa, as empresas deverão apresentar obrigatoriamente:

I - alvará de funcionamento vigente;

II - licença ambiental, expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – Sedam, quando exigida por lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária local;

IV - comprovante de sede no estado de Rondônia;

V - cartão do CNPJ; e

VI - atendimento às exigências previstas em edital de chamamento público, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas aplicáveis.

§ 2º O valor do benefício somente poderá ser utilizado nas papelarias previamente cadastradas pela Seduc, sendo vedada sua utilização em qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 7º O valor disponível no cartão poderá ser utilizado em mais de uma papelaria credenciada, conforme a livre escolha do beneficiário, observado o prazo e as condições estabelecidas.

Art. 8º O valor do auxílio corresponderá ao custo médio do varejo dos itens constantes da lista básica de material escolar, vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

Art. 9º As listas de materiais escolares poderão ser revistas e atualizadas anualmente pela Seduc, conforme a proposta pedagógica vigente.

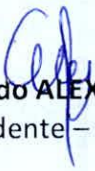
Art. 10. Os responsáveis legais pelos beneficiários, bem como os estabelecimentos comerciais credenciados, que descumprirem as normas de utilização do benefício estarão sujeitos a sanções administrativas, cíveis e criminais.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e, se confirmadas infrações, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 11. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a celebrar acordos, convênios ou parcerias com empresas ou instituições para a implantação, manutenção e operacionalização do Programa, respeitada a legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO